



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação da Concorrência nº 1/2019 – Processo Administrativo nº 01550.00122/2019-51 – Contratação de empresa de engenharia para executar obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, formulado pela empresa LBL Engenharia e Construções LTDA.

Considerando o exposto no art.41, da Lei Federal nº 8666/93, observa-se que a impugnação é tempestiva, podendo ser conhecida e tratada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. É o que passamos a fazer.

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**01.** A impugnação do licitante paira sob 2 aspectos. Quanto ao primeiro aspecto, o questionamento se dá em relação aos itens 7.9.1.2 do edital e 20.3.1.2 do Projeto Básico, considerado pela impugnante como ilegais. Esses itens possuem o seguinte conteúdo:

7.9.1.2 **Comprovação da capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais *atestados de capacidade técnica*, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução da obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico (...).

20.3.1.1 A licitante deverá apresentar, para habilitação, registro da empresa no CREA, com certidão de registro e quitação atualizado. Antes do início dos serviços, a contratada deverá apresentar registro no CREA do Rio de Janeiro. A Ordem de Início dos Serviços só poderá ser emitida após comprovação de registro no CREA do local de execução dos serviços.

20.3.1.2 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução da obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico(...)

Assim, para fins de comprovação técnico-operacional exige-se um Atestado de Capacidade Técnica (fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado) acompanhado da ART relativa aos serviços prestados e que constam no atestado. Em momento algum se falou em Certidão de Acervo Técnico a ser emitido pelo CREA para

fins de comprovação técnico-operacional, o qual, inclusive, só emite Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional que executou os serviços. Também não há necessidade de registro do atestado no CREA, tendo em vista que o CREA não faz registro de atestado em nome de empresa. A exigência, portanto, é de atestado de capacidade técnica operacional, que comprove que a empresa possui capacidade técnica-operacional para a execução da obra objeto do edital. A exigência de ART é apenas uma diligência para verificar a veracidade do Atestado.

Insta salientar que a exigência constante no Edital é permitida em lei, é ponto pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU, e também na Advocacia-Geral da União - AGU, uma vez que seu modelo de edital padrão de obra (o qual deve ser seguido pela Administração) já vem confeccionado tanto com a exigência de capacidade técnica-operacional (da empresa) quanto com a exigência de responsável técnico, que comprova a capacidade técnica-profissional.

Acatar, pois, a insurgência da impugnante representaria ir de encontro ao entendimento estabelecido pela Lei e pelas instâncias próprias de assessoramento jurídico e de controle. Ademais, não custa lembrar que entendimentos estabelecidos no âmbito do CREA não vinculam a Administração, que segue preceitos estabelecidos em lei, com a orientação das instâncias próprias acima citadas.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitações julga improcedente a impugnação do edital pelos motivos citados acima.

**02.** Quanto ao segundo aspecto, há o questionamento quanto à exigência de que a empresa tenha construído edifício com a finalidade de guarda de acervos, como por exemplo arquivos, museus ou bibliotecas. Nas palavras da impugnante, esta questiona “qual a especificidade dessas obras que uma empresa/profissional que tenha construído hospitais, teatros, paços municipais, escolas e outros prédios de mesma características, quantidades e prazos não possa participar de uma licitação de tal objeto”.

A Comissão Permanente de Licitações entende que as especificidades do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais podem estar presentes em outras construções que não sejam de mesma natureza que a de guarda de acervos, mas que sejam ao menos pertinentes e compatíveis com esse tipo de construção. Porém, tais especificidades terão que ser analisadas caso a caso durante a fase de habilitação. As principais características quanto à execução de edifícios que abrigam acervo, em sua construção, são relativas a complexidades na execução dos sistemas estruturais (para suporte de carga do acervo) e dos sistemas de instalações prediais (para correta climatização e segurança dos acervos). Destarte, impossível emplacar categoricamente que empresas que construíram determinado edifício estão aptas a construir o empreendimento de que necessitamos, na medida em que é imperioso analisar as características da construção executada pelo licitante, visando aferir se, de fato, tais características se amoldam ao grau de complexidade previsto na nossa construção, o que só é viável de se fazer no momento da habilitação, como já dito, na fase própria, dado seu grau de subjetividade muita das vezes impossível de se detalhar a tal ponto.

Todavia, visando dar um grau maior de entendimento por parte dos licitantes, a CPL orienta que o item 20.3.1.2.1 será interpretado de forma a ampliar a competitividade, sendo entendido como pertinente e compatível com o objeto da licitação a comprovação de

“Construção de edifício com a finalidade de guarda de acervos, como por exemplo arquivos, museus ou bibliotecas; OU edifícios de outras naturezas que tenham características de mesma complexidade ou superiores, como é o caso de hospitais.”

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando os fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, mas lhe **nega provimento**.

Será dado conhecimento a todos os licitantes a respeito da orientação interpretativa do Edital delineada no item 2 acima, conforme exegese da Lei de Licitações, que vale citar:

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.

Considerando que o resultado da impugnação não modifica o Edital e não interfere na formulação das propostas, a CPL entende ser desnecessária a republicação do Edital.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**